



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023-SEINFRA-CELOS
CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA VILA SÃO RAFAEL, BAIRRO VÁRZEA DA MATRIZ
RECORRENTE: MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., através de seu representante legal – Sr. SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES, irresignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, para prosseguir a participar da licitação, que no seu entendimento descumpriu o item - 4.1.III.b. do edital convocatório, e ainda a empresa RS ENGENHARIA LTDA. deixou de apresentar a Certidão de Falência e Concordata exigência do item 4.1.IV.c do edital convocatório, que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA VILA SÃO RAFAEL, BAIRRO VÁRZEA DA MATRIZ, neste Município.

1. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 23 de Março corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

2.DOS FATOS:

A MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Ante a sua incorreta inabilitação no bojo da Tomada de Preços supra, o que faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

2.1.DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA ORA POSTULANTE

A empresa ora Recorrente, questiona pelo presente termo, sua incorreta inabilitação na Tomada de Preços supra, por supostamente haver violado o item 4 do Instrumento Convocatório, alegando a Comissão de Licitações, como motivo para tal, a não apresentação de atestado de comprovação de ter executado os serviços de características técnicas semelhantes ou superiores exigidos.

Ocorre nobre Julgadora, que o acervo ora exigido fora apresentado junto a documentação de habilitação, sendo o mesmo representado pela CAT nº 274851/2022 - Município de Solonópole, cuja qual, em seu Atestado, no Item 2.7.1 apresenta o acervo de Piso em borracha solicitado, repetimos, documento este, integrante da documentação de habilitação já constante nos autos do certame.

Seguindo a análise do acervo apresentado pode-se verificar na CAT nº 295054/2023 - Município de Jaguaribara, cuja qual em seu 6.1 apresenta metragem mais do que o dobro do exigido para o item referente a alambrado em tubos de 2', constando no acervo execução de 286,50m² para tal item.

Ainda acerca do acervo apresentado, resta consignar que na CAT nº 270769/2022 - Município de Russas, em seu item 7, consta metragem de execução de piso intertravado de quase três vezes mais do que exigido no Edital do certame, perfazendo mais de 1.300m² de execução deste objeto. Mencionado atestado ainda, em seu item 8, traz arcabouço probatório da execução de sistema de iluminação fartamente demonstrado e suficiente para comprovar os quantitativos e especificações exigidas no Edital do certame.

Ainda em referência a CAT nº 270769/2022 - Município de Russas, em seu item 9, detacha de forma clara e latente a execução de itens correlatos a obra de praça, conforme detalhamentos de bancos, grades de proteção e etc.

Assim, no que tange aos itens exigidos no Edital, exemplificamos que em uma análise mais criteriosa do acervo apresentado, pode-se verificar a regularidade do mesmo e a suficiência deste para reformar a decisão e após a reanálise da documentação, e a existência de comprovação dos mesmos na

documentação, tornar HABILITADA A EMPRESA ORA POSTULANTE



2.2 DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RS ENGENHARIA LTDA.

Ainda quando da data de abertura dos envelopes de habilitação, o representante desta Postulante, que esta subscrevo, presente a sessão e analisando minuciosamente a documentação de seus concorrentes, verificou e, fez constar em ata que na documentação de habilitação da empresa RS ENGENHARIA LTDA., restava faltosa de apresentação a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, em desacordo ao estabelecido no Item 4.1 inciso IV letra "c".

Dessa forma, além da estranheza quanto a sua Inabilitação, posto ter apresentado toda a documentação exigida, fora surpreendido pela habilitação da empresa ora listada, mesmo com a latente e já verificada e formalizada ausência da Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Dessa forma, pugna pela reforma do decisório, de forma a tornar inabilitada a empresa RS ENGENHARIA LTDA.

E ainda apresenta um ARCABOUÇO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

3. DOS PEDIDOS:

Por tudo que fora acima exposto, esta Suplicante requer o que se segue:

- a) Que se digna esta Administração Municipal a RETIFICAR SEU JULGAMENTO para considerar HABILITADA a empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, seguindo o certame a fase de abertura de propostas
- b) Que se digna a RETIFICAR SEU JULGAMENTO para considerar INABILITADA a empresa RS ENGENHARIA LTDA, por haver, conforme listado e verificado in loco pelo representante desta Recorrente, deixado de atender ao item 4.1 inciso IV letra "c".

4. DA ANÁLISE

4.1. DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

4.2. DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

4.3. DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada** um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

4.4. DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

4.0 DA HABILITAÇÃO

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- execução de praça ou área urbanizada em piso intertravado tipo tijolinho, piso de borracha e iluminação, com área de construção mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e quadra com alamedado em tubo de aço de 2" com no mínimo 108,00 m² (cento e oito metros quadrados).

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

b) Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

4.4. Prova de inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, através de Certificado de Registro Cadastral – CRC, dentro do prazo de validade.

4.5. Para as empresas que estejam regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, acompanhado da Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços, que comprove a validade da documentação apresentada para o registro ou sua atualização, substitui a **habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista** e poderá, ainda substituir a **qualificação econômico-financeira no todo ou em parte, desde que na comprovação de validade da documentação apresentada para o registro ou atualização**, constem os documentos que as comprovem. Os documentos com prazo de validade vencidos, na data de apresentação das propostas, deverão ser atualizados no setor de cadastro e constar na comprovação de validade da documentação.

4.5. DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse



princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

- QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**.



Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (**Acórdão Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator**



Bruno Dantas

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

4.5.1. - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não comprovou a capacidade técnica operacional exigida, não tendo comprovado ter executado os serviços exigidos em uma única obra: - execução de praça ou área urbanizada em piso intertravado tipo tijolinho, piso de borracha e iluminação, com área de construção mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e quadra com alambrado em tubo de aço de 2" com no mínimo 108,00 m² (cento e oito metros quadrados).

Vejamos o que a Recorrente alega ter apresentado:

1. CAT nº 274851/2022 - Município de Solonópole, cuja qual, em seu Atestado, no item 2.7.1 apresenta o acervo de Piso em borracha.
2. CAT nº 295054/2023 – Município de Jaguaribara, cuja qual em seu 6.1 apresenta metragem mais do que o dobro do exigido para o item referente a alambrado em tubos de 2", constando no acervo execução de 286,50m².
3. CAT nº 270769/2022 - Município de Russas, em seu item 7, consta metragem de execução de piso intertravado de quase três vezes mais do que exigido no Edital do certame, perfazendo mais de 1.300m² de execução deste objeto. Mencionado atestado ainda, em seu item 8, traz arcabouço probatório da execução de sistema de iluminação fartamente demonstrado e suficiente para comprovar os quantitativos e especificações exigidas no Edital do certame.

Observa-se que a Recorrente além de não apresentar uma obra executada com as características semelhantes ou superiores ao exigido, ainda faz afirmações e querendo que a Comissão aceite quantitativos executados em várias obras.

4.5.2. - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RS ENGENHARIA.

A Recorrente alega que a empresa RS ENGENHARIA LTDA. não apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, ocorre que a modalidade de licitação é Tomada de Preços, em que os participantes devem ser cadastrados ou apresentarem documentação de habilitação até três dias antes da abertura das propostas.

A empresa RS ENGENHARIA LTDA. participou como empresa cadastrada regularmente e apresentou seu Certificado de Registro Cadastral válido e acompanhado da Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços, que comprova



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

a validade da documentação apresentada para o registro, onde consta a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, conforme estabelecido na cláusula 4.5 do Edital Convocatório:

4.5. Para as empresas que estejam regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, acompanhado da Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços, que comprove a validade da documentação apresentada para o registro ou sua atualização, substitui a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e poderá, ainda substituir a **qualificação econômico-financeira no todo ou em parte, desde que na comprovação de validade da documentação apresentada para o registro ou atualização, constem os documentos que as comprovem.**

5. CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., pois a empresa não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a comprovação de qualificação técnica operacional, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, e quanto a inabilitação da RS ENGENHARIA LTDA. não procede seus argumentos, pois essa licitante comprovou através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral a exigência editalícia,

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 11 de abril 2023

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Carlos Ramires Lima do Nascimento